

CÂMARA TEMÁTICA DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Ata da 27ª Reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G; Data: 04/03/2008

Pauta: Identificação de provedores em patrimônio genético mantido em condição *ex-situ*

Participaram da 27ª Reunião da CTRB: Andréa Derani (**Natura**); Marcelo Lacerda (**Patri**), Otavio Borges Maia (**ICMBio**); José Paulo Carvalho(**MCT**); Leontino Taveira e Márcio Mazzaro (**MAPA**); Sonja Righetti, Alessandra Silva, Daniela Goulart, Lenice Medeiros, João Francisco Barros, Mônica Negrão e Mauro Amaral (**DPG/MMA**).

A coordenadora das câmaras temáticas fez um breve histórico da discussão sobre a identificação de provedores em patrimônio genético mantido em condição *ex-situ*, salientando que na última reunião da CTRB, sobre o assunto, realizada em novembro de 2007, foi proposta uma minuta de Resolução. Naquela ocasião, ressaltou, o encaminhamento foi de que a proposta seria enviada aos conselheiros para apreciação e sugestões houve solicitação do Conselheiro Marcio Mazzaro, do MAPA, de que se fizesse uma nova reunião para rediscutir a minuta de Resolução.

Quanto à minuta de resolução, o conselheiro Leontino ressaltou que, em muitos casos, é inviável a busca por provedores. Os presentes entendem que a questão mais nevrálgica se refere aos componentes do patrimônio genético coletados antes da edição da MP 2.186-16/2001, quando não existiam as obrigações de anuência prévia e repartição de benefícios. Foi novamente enfatizado que a CDB prevê a valorização de esforços para a conservação e que, nesse sentido, as coleções contribuem para a conservação do patrimônio genético e devem ser beneficiadas por isso. Assim, a proposta é de que acessos que ocorram em material mantido por coleções, coletado antes da primeira edição da MP efetuem a repartição de benefícios com as próprias coleções, entendidas como as responsáveis pela conservação e manutenção deste patrimônio genético.

Nos casos de acessos em material mantido por coleções, coletado após a edição da MP 2.186-16/2001, se mantém a repartição com os provedores, a menos que não seja possível identificá-los ou localizá-los.

Os presentes elaboraram uma nova minuta de Resolução para contemplar as ponderações colocadas. Houve manifestações de consenso, exceto pelos representantes do MMA, os quais manifestaram a necessidade de aprofundar as discussões internamente.

O encaminhamento foi de que a nova proposta de minuta seja incluída na pauta da próxima reunião do CGEN para deliberação.

Segue, em anexo, a proposta de minuta de Resolução.

ANEXO 1

Proposta de MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o acesso a amostra de componente do patrimônio genético coletado em condição *in situ* e mantido em coleções

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto no 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º No caso de atividades de acesso realizadas após a edição da Medida Provisória n. 2.186-16/2001, a partir de amostras coletadas em data posterior a esta, e mantida em coleção *ex situ*, a anuência prévia e a repartição de benefícios deverão ser realizadas junto ao provedor identificado pela coleção.

§ 1º Caso não seja possível identificar ou localizar o provedor, a anuência prévia e a repartição de benefícios, quando for o caso, deverão ser realizadas junto à instituição que mantém a coleção na qual a amostra foi obtida.

§ 2º A impossibilidade de localização ou identificação do provedor deverá ser comprovada, perante o CGEN, mediante declaração assinada pelo curador responsável pela coleção e pelo representante legal da instituição, ou por outros meios de prova.

Art. 2º No caso de atividades de acesso ao patrimônio genético realizadas em data posterior à entrada em vigor da primeira edição da Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, a partir de amostras coletadas em data anterior a esta, e mantida em coleção *ex situ*, a anuência prévia e a repartição de benefícios, quando for o caso, deverão ser realizadas junto à instituição que mantém a coleção em que a amostra foi obtida.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se coleta o momento em que a amostra é retirada da condição *in situ*, entendendo-se por esta a condição em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características, conforme definição constante do art. 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.